



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Jan/Fev-2004  
Publicado no Jornal *Fatos e Atualidade*  
Edição n.º 42/03 Fls. 6 e 7  
*Fabíola*  
Funcionário

**LEI N.º 410, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**“ALTERA A REDAÇÃO E  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº  
28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,  
faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** - Acrescenta dispositivos ao artigo 25 da Lei  
28, de 30 de Dezembro de 1994.

**Art. 25 – MANTIDO**

*Art. 25 A – Os imóveis com área superior a 10.000 m²,  
edificanti, com uma única edificação unifamiliar ou sem edificação, serão  
considerados como GLEBAS e tributados conforme a seguinte tabela:*

*I – Áreas acima de 10.001 m² até o limite de 100.000  
m².....R\$ 5.000,00  
II – Áreas acima de 101.000 m² até o limite de 300.000  
m².....R\$ 6.000,00  
III – Áreas acima de 301.000 m².....R\$ 7.000,00*

*Parágrafo único – Toda e qualquer área que vier a  
ser desmembrada para fins de loteamento, constantes dos limites estabelecido  
neste artigo, passarão a obedecer aos termos do artigo 36 e seus parágrafos,  
da Lei 28, de 30 de dezembro de 1994.*

**Art. 2º** - Altera redação ao parágrafo 3º e acrescenta o  
parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei 28, de 30 de Dezembro de 1994.

**Art. 26 - MANTIDO**

*§ 3º - Os imóveis exclusivamente residenciais  
localizados em ilhas, serão classificados na ZONA 5º (zona quinta)  
estabelecida no parágrafo anterior, para fins de lançamento do imposto.*

**Art. 3º** - Altera redação do parágrafo 8º do artigo 36 e  
acrescenta dispositivos.

*§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba  
de terra bruta desprovida de melhoramentos, mesmo havendo loteamento  
aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.*



**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**

Gabinete do Prefeito

*§ 8º A – Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, os imóveis com loteamento aprovado para parcelamento com mais de 30 (trinta) unidades serão inscritos na forma do parágrafo 8º, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e, aqueles com loteamento aprovado para parcelamento com menos de 30 (trinta) unidades, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.*

*§ 8º B – Ocorrendo o aceite da obra do loteamento ou, esgotado o prazo concedido no parágrafo anterior, as unidades do loteamento serão individualmente inscritas na forma do parágrafo 5º, de acordo com o projeto aprovado.*

Art. 4º - Altera redação do art. 171 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º.

*Art. 171 – Estão isentos da taxa de coleta do lixo e limpeza pública os seguintes imóveis:*

*§ 1º - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;*

*§ 2º - As unidades imobiliárias residenciais localizadas nas ilhas do território municipal;*

*§ 3º- Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais.*

Art. 5º - Altera a tabela do art. 172 e acrescenta parágrafo único.

**Art. 172 - MANTIDO**

**I- IMÓVEL EDIFICADO POR M²**

**A) Industrial, Comercial e Prestador de Serviços, por ano:**

**1) Papelaria, bazar, farmácias, padarias, bares, lanchonetes e assemelhados, hotéis, mercados, supermercados, quiosques e assemelhados.....5.65 por m².**

**2) Demais atividades .....2,80 por m².**

**Parágrafo único – Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a cobrança das taxas previstas nas alíneas anteriores.**

Art. 6º - Revoga o inciso I do artigo 198.

Art. 7º - Altera redação do artigo 289 e revoga os incisos I, II e suas alíneas, os parágrafos 1º e 2º e acrescenta dispositivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

3

*Art. 289 – Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:*

*I – Multa de 20% (vinte por cento);*

*II – Mora de 1% (hum por cento), por mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento.*

Art. 8º - Altera redação do artigo 290.

*Art. 290 – Quando esta lei não dispuser de modo diverso, sobre o valor do crédito tributário, incidirá a correção monetária.*

Art.9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 23 de dezembro de 2003.

  
Carlo Busatto Junior  
Prefeito